

M&F Transportes

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP
CNPJ 15.317.176/0001-49

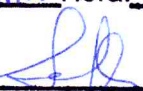
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 170/2018

OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

Protocolo nº 401

Data: 30/11/18 Hora: 15:53


Responsável/Setor Licitações
Prefeitura Mun. de Erechim

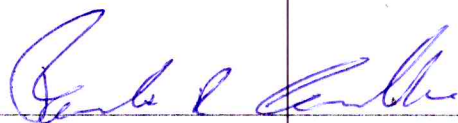
FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.317.176/0001-49, estabelecida na Rua João Pessoa, nº 190, Bairro Centro, na cidade de Triunfo/RS, CEP. 95840-000, neste ato representada por sua Administradora, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 30 de novembro de 2018.



FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP

RAZÕES DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL nº 170/2018

Recorrente: FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP

ILUSTRE PREGOEIRO,

DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.

I. DA DECISÃO RECORRIDA:

Em sessão realizada no dia 26/11/2018, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam vencedoras no certame, as licitantes: **MARA APARECIDA FAGUNDES ME**, para o item 01 e **PRINCÍPIOS SERVIÇOS EM GERAL**, para os itens 02, 03 e 04, para prestação de serviços de LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO EM DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM.

Inconformada com a decisão, na própria sessão a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal.

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

1) DA INABILITAÇÃO DA VENCEDORA MARA APARECIDA FAGUNDES ME

A licitante foi declarada vencedora do certame, no entanto, merece reforma a decisão, vez que a licitante não preenche as condições de habilitação impostas pelo edital, senão, vejamos:

FRC

A) DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 7.1, "j" do edital

Claramente o item 7.1, alínea "j" do edital, assim exigia:

7. DA DOCUMENTAÇÃO – Envelope nº 2:

7.1. A habilitação do licitante vencedor será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:

(...)

j) Prova de registro e regularidade da licitante e de seu responsável técnico junto ao CRA/RS.

Ocorre que, diversamente do exigido no edital, a licitante vencedora apresentou Certidão de Registro e regularidade do **CRA de SANTA CATARINA**, contrariando a exigência expressa do Edital.

De acordo com a Lei 4.769/65 e Decreto 61934/67 é obrigatório o registro das empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração (art. 15, Lei 4.769/65).

De acordo com a lei vigente, é obrigatório o **REGISTRO SECUNDÁRIO** para que a pessoa jurídica possa explorar legalmente atividades pertinentes aos campos de atuação profissional privativos do Administrador, mesmo que temporariamente, na jurisdição de outro CRA.

Contrariando a Lei 8.666/93, a Pregoeira e equipe de apoio realizou diligência, após sessão, e permitiu que a licitante vencedora apresentasse a Certidão de Regularidade do Estado do Rio Grande do Sul, em flagrante desrespeito as normas que regem a licitação e aos demais concorrentes.

O próprio artigo citado na diligência, VEDA a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (art. 43, § 3º).

Imperioso registrar que tanto os licitantes, quanto a Administração está adstrita aos termos editalícios, em observância ao princípio da vinculação ao edital.

A permissão de apresentação de documentação que deveria ser apresentada no momento da entrega dos envelopes, macula o certame e a imparcialidade da Pregoeira e Equipe de apoio, não restando outra alternativa, caso a decisão não seja modificada, de acionar o judiciário à fim de confirma que nesse Pregão, as regras básicas do processo licitatório não foram observadas.

Dessa forma, a fim de evitar ao Município discussão na esfera judicial, requer a inabilitação da licitante vencedora MARA APARECIDA FAGUNDES ME, por não cumprimento da exigência expressa do item 7.1, "j" do edital!.

B) DOS VALORES IRRISÓRIOS APOSTOS NA PLANILHA DE CUSTOS

A planilha apresentada pela licitante vencedora, a fim de sustentar o valor global dado por meio de lance, apresenta valores irrisórios em itens, sabidamente com custo mais elevado.

A proposta apresentada pela licitante vencedora tem manifest ilegalidade quanto a cotação da alíquota do ISS, cotado em 2%, quando o correto é em 3%, o que altera substancialmente, a realidade dos custos e com isso LOGROU OBTER PREÇO INFERIOR AOS DEMAIS CONCORRENTES, PREJUDICANDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

ALÉM DISSO, A LICITANTE VENCEDORA DEIXOU DE COTAR, QUANDO DEVERIA, POR FORÇA DE LEI, O PLANO DE BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR, DA MESMA FORMA, COM O INTUITO DESCARADO DE OBTER VANTAGEM PARA SI, AO APRESENTAR PREÇO CONSIDERAVELMENTE INFERIOR AS DEMAIS LICITANTES.

M&F Transportes

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP

CNPJ 15.317.176/0001-49

A jurisprudência deste Tribunal, e do STJ, tem entendido prejudicial o excessivo rigor formal no exame da regularidade das propostas apresentadas com eventual desacordo com o Edital de Licitação. Assim, tem privilegiado o caráter competitivo dos certames, para o melhor resultado à Administração, o que, ao fim e ao cabo, é o objetivo de todo o procedimento licitatório.

(...)

Assim, naturalmente podem ser consideradas superáveis as irregularidades que não interfiram no caráter competitivo do certame, excluindo-se desse rol as que são aptas de alterar, para menos, o valor das propostas, por sua potencial lesividade da concorrência.

No caso dos autos, com a devida vênia do entendimento do Relator, não se trata de irregularidade inofensiva, mas sim de irregularidade que se não flagrada, poderia determinar posição privilegiada a um concorrente, em detrimento aos demais, ferindo o caráter competitivo, sendo assim correta a decisão que inabilitou o licitante.

Veja-se ementa:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. ERRO NA PLANILHA DE CUSTOS. ISS. ALÍQUOTA. IRREGULARIDADE SUBSTANCIAL. VIOLAÇÃO A COMPETITIVIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ERRO NA COTAÇÃO DA ALÍQUOTA DE ISS. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO NÃO ADMITIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 70076039940, Primeira Vice Presidência, TJRS, Relator Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado em 10/06/2018).

Dessa forma, é flagrante o desrespeito da licitante vencedora, em utilizar índices inferiores aos legais, com o único fim de sagrar-se vencedora, sem a devida igualdade de condições.

A desclassificação da licitante é medida que se impõe, a fim de evitar discussão na esfera judicial, que claramente já possui posicionamento firme quanto a questão.

M&F Transportes

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP
CNPJ 15.317.176/0001-49

Ainda, a licitante vencedora cotou valores irrisórios na composição de custos de uniformes/EPIS, o que sequer cobre custos com luvas de proteção.

Ora, a Administração é solidariamente responsável pelo não cumprimento de normas trabalhistas no contrato administrativo, permitir que a licitante preveja valores que não retratam a realidade é assumir o risco de má prestação nos serviços.

Claramente, os valores lançados não condizem com a realidade dos custos estimados. A intenção da licitante é a qualquer custo, vencer a licitação, sem que a competição ocorra de forma equilibrada.

No que se refere à irrisoriedade/inexequibilidade de preços, a Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 40. (...) X- o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 44. (...)

§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

M&F Transportes

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP
CNPJ 15.317.176/0001-49

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.”

As Deliberações do Tribunal de Contas da União – TCU, sinalizam que:

(...) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexequibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara)

Nos termos da norma geral as propostas com valor excessivo devem ser desclassificadas. Mesmo julgamento devem receber as propostas que não apresentem valor suficiente para a satisfação dos custos da execução do objeto licitado.

ERC

M&F Transportes

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP

CNPJ 15.317.176/0001-49

Os preços propostos pela licitante, fragmentemente ultrapassam uma simples presunção de inviabilidade de cumprir o objeto da contratação.

É temerária a contratação da licitante vencedora, quando estabelece valores irrisórios com o único intuito de sagrar-se vencedora do certame.

Contudo, cabe ao pregoeiro avaliar sumariamente as propostas e ao observar uma oferta com valores irrisórios, totalmente desproporcionais em relação ao valor estimado da contratação, cabe uma atenção especial quanto à inexecuibilidade, para que não haja prejuízos à competitividade e à lisura do certame.

Por essa razão apoia-se na doutrina de Marçal Justen Filho que assim discorre:

“Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexecuibilidade, o pregoeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante. Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o imediato encaminhamento de planilhas (o que poderá ser obrigatório em determinados casos, tal como abaixo apontado). **Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação de sua proposta.** Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta é um forte indicativo de que a execução do contrato é incerta ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante.”

Dessa forma, a inabilitação da licitante é medida de justiça, vez que, inexistente explicação a demonstrar os custos mínimos apresentados, que não condizem com a realidade para uma prestação efetiva e em observância as exigências do edital.

2) DA INABILITAÇÃO DA VENCEDORA PRINCÍPIOS SERVIÇOS EM GERAL

M&F Transportes

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP

CNPJ 15.317.176/0001-49

A) DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 7.1. "j"

O item "j" é claro ao exigir certidão de registro da empresa e do responsável técnico no CRA. Ocorre que a licitante vencedora não apresentou o devido registro do responsável técnico do CRA/RS, não cumprindo dessa forma, a exigência editalícia, tanto quanto a Lei 4.769/65 e Decreto 61934/67.

Afim de evitar tautologia, do mesmo utiliza-se dos mesmos argumentos expostos acima, quanto ao não atendimento do mesmo item pela licitante Mara Aparecida Fagundes ME, requerendo a inabilitação da licitante vencedora, por não cumprimento de exigência do edital.

B) DO CAPITAL SOCIAL

A licitante vencedora apresentou Capital Social de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Embora não exigido capital mínimo no edital, é flagrante a impossibilidade da empresa vencedora arcar com os custos do contrato administrativo, com capital que sequer supre o pagamento de dois funcionários.

De acordo com o professor Alfredo Lamy Filho, "*é função do capital social garantir os credores da companhia, conciliando a responsabilidade limitada dos acionistas (indispensável para que possam associar, na mesma empresa, centenas ou milhares de sócios) com a proteção ao crédito, necessário ao funcionamento do sistema econômico.*"

O Prof. Hely Lopes Meirelles salienta a necessidade da Administração contratar quem tenha qualificação e que busque eliminar os concorrentes menos preparados:

Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidade do contrato.

M&F Transportes

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP

CNPJ 15.317.176/0001-49

A apresentação de Capital social, em valor tão baixo represente

insegurança contratual à Administração.

Não há como sustentar a execução dos serviços frente a tão baixo giro econômico. O que enrijece as atividades econômicas da empresa.

Além disso, a Lei 13.429/2017, que dispõe sobre as prestadoras de serviços, assim estabelece:

Art. 4º-A. Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

(...)

Art. 4º-B. São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:

I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - registro na Junta Comercial;

III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:

a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

A licitante não cumpre sequer a determinação legal, que estabelece Capital social mínimo de R\$ 10.000,00 para empresas com até 10 empregados.

É evidente que a contratação da licitante, trará riscos a execução do contrato futuro, sendo o Município responsável solidário.

Dessa forma, ante a segurança contratual, é de ser inabilitada a licitante vencedora, vez que não possui condições financeiras de sustentar a execução contratual.

C) DA PLANILHA DE CUSTOS

Ainda, a licitante vencedora deixou de cotar valores na composição de custos de uniformes/EPIS, não podendo ser analisada como meros erros.

Isso porque, os custos com uniformes e epis obrigatoriamente deverão estar inseridos no custo contratual, sendo uma determinação do edital.

Novamente, as licitantes vencedoras se utilizam de valores irrisórios, não obedecendo a legislação pertinente, com o único fim de lograr êxito na licitação, apresentado proposta sabidamente insustentável, prejudicando o caráter competitivo do certame.

A licitante estabelece valores mínimos de despesa administrativas e lucro mínimo, inexistindo margem, inclusive para suprir a falta de cotação do item uniformes.

Novamente a fim de evitar repetição do tema, se utiliza os mesmos fundamentos no item da licitante Mara Aparecida Fagundes ME, requerendo a desclassificação da licitante, ante a apresentação de planilha com preços inexequíveis e sem margem, para inclusive suprir com o previsto dissídio de 2019, o que certamente causará inexecução contratual e responsabilização ao Ente Público.

CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, INABILITE as licitantes vencedoras **MARA APARECIDA FAGUNDES ME**, para o item 01 e **PRINCÍPIOS SERVIÇOS EM GERAL**, para os itens 02, 03 e 04, pelos motivos expostos, dando seguimento ao trâmite licitatório.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

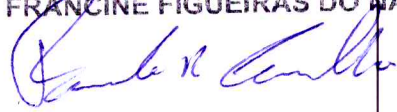
Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 30 de novembro de 2018.

M&F Transportes

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP
CNPJ 15.317.176/0001-49

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP



M&F Transportes

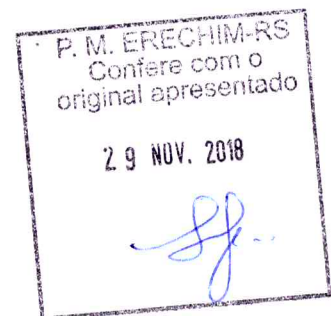
FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP
CNPJ: 15.317.176/0001-49

PROCURAÇÃO

Pelo presente, a empresa FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP, situada na Rua João Pessoa, 190, sala 2, Centro de Triunfo/RS, CNPJ n.º 15.317.176/0001-49, através de seu Representante Legal o Sra. Francine Figueiras Do Nascimento, CPF n.º 014.299.740-44, **OUTORGA** a Sr. **Fernando Rasquinha de Carvalho**, CPF n.º 804.901.740-00, RG n.º 3063783901, amplos poderes para representá-lo na realização de todos os atos e assuntos de seu interesse em procedimentos licitatórios, podendo praticar todos os atos inerentes ao referido procedimento, no que diz respeito aos interesses do representado, inclusive com poderes para assinar declarações, atestados, propostas, formular lances, negociar preços, interpor e desistir de recursos, fazer vistoria técnica em todas as fases licitatórias, inclusive assinar contratos e ordens de serviços.

Procuração válida por 01(um) ano.

Triunfo - RS, 15 de Maio de 2018.



BUATTINI

FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP
FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO
Representante Legal

Reconheço a firma de FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO (a) por FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP, por SEMELHANÇA com a existente no arquivo deste Tabelionato Douçarante

Em testemunho da verdade
Triunfo, 15 de maio de 2018
Feliz dos Passos Diogo - Escrevente Autorizada

